PROJETO DE LEI Nº 022/2015

Súmula:- Autoriza o Executivo Municipal a permutar imóveis de propriedade do Município, por imóvel de propriedade particular, conforme especifica e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE:

L E I

Art. 1º. Fica o Executivo Municipal autorizado a proceder à permuta dos imóveis de propriedade do Município, por imóvel pertencente a particular, conforme segue:-

I - Imóveis de propriedade do Município:

LOTE 05 - QUADRA 04 - LOT. RES. ALHER
DISTRITO DE PIRAPÓ - APUCARANA
Área de: 401,30m².
Ao Norte, com o Lote 01, com 17,26m. A Leste, com o Lote 04, com 23,72m. Ao Sul, com o Prolongamento da Rua Augusto Ferreira Chagas, com 11,24m. A Oeste, com o Prolongamento da Rua José Hernandes, com 17,73m e em desenvolvimento de curva com 9,42m.

LOTE 02 - QUADRA 03 - LOT. RES. ALHER
DISTRITO DE PIRAPÓ - APUCARANA
Área de: 812,21m².
Ao Norte, com o Lote 186, com 23,06m. Leste, com o Prolongamento da Rua José Hernandes, com 30,75m. Ao Sul, com o Prolongamento da Rua Augusto Ferreira Chagas, com 16,30m e em desenvolvimento de curva com 9,43m. A Oeste, com os Lotes 01 e 03, com 36,76m.

II – Imóvel de propriedade do Espólio Antonio Alher
LOTE 160-A/4 - SUBDIVISAO DO LOTE 160-A
GLEBA PATRIMÔNIO PIRAPÓ - APUCARANA
Área de: 2.777,20m².
Ao Norte, com a Avenida Cezário Festi, com 31,13m. A Leste, com o Lote 160-A/3, com 170,61m. Ao Sul, com o Lote 160-A/5 (Faixa de Domínio da R.F.F.S.A), com 30,46m.A Oeste, com o Lote 205, com 109,14m. A Oeste, com os Lotes 01 e 03, com 36,76m.

Art. 2º. As despesas decorrentes da lavratura da escritura e respectivo registro serão divididas entre o particular e o Município, correrão por conta de dotações próprias do Orçamento vigente (Lei Municipal nº. 171/2014, de 17 de dezembro de 2014).

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores e
Senhoras Vereadoras:-

O Projeto de Lei que ora está sendo submetido à apreciação dos Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras, tem a finalidade de obter a necessária autorização para permutar imóvel de propriedade do Município, por imóvel de propriedade particular, visando é implantar uma área industrial no Distrito de Pirapó.

O Município é proprietário dos Lotes 02 da Quadra 02 com área de 812,21 m² e Lote 05 da Quadra 04 com área de 401,30m², ambos do Loteamento Residencial Alher no Distrito Pirapó e Espólio de Antonio Alher é proprietário do Lote 160-A/4 – Subdivisão do Lote 160-A da Gleba Pirapó com área de 2.777,20 m².

O princípio indispensável para a alienação de um bem imóvel público através da "permuta" é o da "finalidade", ou seja, o interesse público deve ser o objetivo certo e inafastável de qualquer ato administrativo, incontroverso no caso em tela, ou seja, resta público, a carência de área industrial no Distrito de Pirapó, como também a ociosidade da área permutada, e por consequência a implantação do Parque Industrial promoverá geração de emprego e mais renda no Distrito.

A permuta não trará prejuízos às partes, pelo contrário, trará um melhor proveito das áreas, uma vez que é sem torna de preço e analisada tecnicamente a viabilidade da permuta, passamos a analisar juridicamente este instituto e enquadrá-lo no caso concreto.

A permuta, troca ou escambo, é o contrato pelo qual as partes transferem e recebem bens, umas das outras, bens esses, que substituem reciprocamente o patrimônio dos permutantes. Há sempre na permuta uma alienação e uma aquisição de coisa, da mesma espécie ou não.

De acordo com os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles:

> *"A permuta de bem público, como as demais alienações, exige autorização legal e avaliação prévia das áreas a serem trocadas, mas não exige licitação, pela impossibilidade mesmo de sua realização, uma vez que a determinação dos objetos da troca não admite substituição ou competição licitatória. (Direito Administrativo Brasileiro, 26ª edição, São Paulo: Malheiros, p. 497).*

Assim, considerando que jurídica e tecnicamente há a possibilidade de se concretizar a permuta pleiteada, tendo sido caracterizado o interesse público envolvido e o mútuo interesse por parte do proprietário, encaminhamos o projeto de lei para apreciação e aprovação dessa Casa Legislativa.

Município de Apucarana, em 27 de fevereiro de 2015.

Dr. Carlos Alberto Gebrim Preto
(Beto Preto)
Prefeito Municipal

Art. 2º. As despesas decorrentes da lavratura da escritura e respectivo registro serão divididas entre o particular e o Município, correrão por conta de dotações próprias do Orçamento vigente (Lei Municipal nº. 171/2014, de 17 de dezembro de 2014).

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Município de Apucarana, em 27 de fevereiro de 2015.

Dr. Carlos Alberto Gebrim Preto
(Beto Preto)
Prefeito Municipal